TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009068-67.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Isaias Ferreira Bastos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Sérgio Donisete Nardin, portador do RG nº 46.064.018-SP, filho de Silvia Aparecida Nardin, nascido aos 28/07/1989 e Isaías Ferreira Bastos, portador do RG nº 32.497.619-SP, filho de Manoel Francisco Ferreira Bastos e Sonia Maria de Barros, nascido aos 16/02/1981, foram denunciados (duas vezes) como incursos no artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, uma delas na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal), e em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), porque, no dia 30 de junho de 2017, durante a madrugada, e, portanto, durante o repouso noturno, na Avenida Francisco Vaz Filho, nº 2178, Jardim Pinheiros, nesta cidade e comarca, agindo de comum acordo e identidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo, a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em dinheiro, pertencente à vítima Elisabete Gomes Pregnolato.

Consta na denúncia que, nas mesmas condições de tempo e local acima mencionados, os acusados, agindo de comum acordo e identidade de propósitos, *tentaram subtrair*, *para si*, *mediante rompimento de obstáculo*, bens pertencentes à vítima *Alessandra Maria Xavier Cipolla*, somente não consumando o crime por circunstancias alheias às suas vontades.

Consta que, na data dos fatos, os acusados decidiram subtrair bens e valores das lojas das referidas vítimas. Para tanto, segundo a denúncia, os acusados dirigiram -se até o local e, arrombando a porta metálica da loja de *Elisabete*, nela ingressaram e de lá subtraíram a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Consta também que, ato contínuo, os acusados se dirigiram até a loja de *Alessandra*, e tentaram arrombar, pelo mesmo modo de agir, a porta metálica, para nele ingressarem e apoderarem dos objetos ali existentes. Contudo, sem sucesso, tendo em vista a existência de

fechadura do tipo "YALE" posicionada na região inferior, com fechamento no piso, os acusados acabaram por evadir-se do local, sem nada levar.

Com a base nas informações contidas no inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia e ela recebida em 27 de fevereiro de 2018 (fls. 66).

Os acusados foram citados por edital e o processo ficou suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, de 16/05/2018 à 27/07/2018, quando foi Sérgio citado pessoalmente. O acusado Sérgio Donisete Nardin apresentou resposta técnica às fls. 134/135, sem preliminares.

A presente sentença é prolatada exclusivamente em relação ao réu **Sérgio Donisete**Nardin, sendo que o corréu **Isaías Ferreia Bastos** permanece em lugar incerto e o processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) vítimas, 01 (uma) testemunha comum à acusação e defesa e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação penal deve ser acolhida.

A materialidade dos crimes foi comprovada pelo boletim de ocorrência, pelos depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual, assim como elementos de prova produzidos durante a fase investigatória.

A autoria, igualmente, encontra-se bem demonstrada nos autos.

As vítimas confirmaram a prática dos crimes. *Elisabete Gomes Pregnolato*, representante do primeiro estabelecimento comercial, disse que, na data dos fatos, durante a madrugada, dois indivíduos arrombaram a porta metálica de sua loja, ingressaram e de lá subtraíram a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). A vítima *Elisabete* também confirmou que os meliantes também tentaram ingressar em um outro estabelecimento nas proximidades. Por fim, relatou que os policiais militares reconheceram os meliantes por meio das câmeras de segurança do local e os surpreenderam nas proximidades do local.

A vítima *Alessandra Maria Xavier Cipolla*, esclareceu que, na data dos fatos, dois indivíduos tentaram arrombar a porta de seu estabelecimento, mas não conseguiram adentrar no local. Relatou também que os agentes arrombaram a porta metálica da loja da sua vizinha

Elisabete, nela ingressaram e de lá subtraíram a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). A vítima *Alessandra* esclareceu que os individuos nada levaram de seu estabelecimento, tendo apenas prejuízo material com o conserto da porta que foi danificada.

O policial militar *Alan César de Oliveira Matos* disse que foi acionado por conta de um furto que ocorreu em um estabelecimento comercial. Segundo o policial militar, no decorrer da diligencia recebeu uma filmagem de câmeras de vigilância que existem no local, por meio da qual foram visualizados e reconhecidos, sem qualquer sombra de dúvida, os individuos que estavam ali estiveram. Por fim, esclareceu o policial militar que, realizando diligencias, conseguiu realizar a abordagem dos individuos nas proximidades do local, sendo que, na Delegacia de Polícia, Isaías confessou a autoria do furto e delatou o comparsa Sérgio.

Interrogado, o réu negou a pratica dos delitos.

Em que pese o inconformismo da Defesa, o certo é que todos os elementos de prova indicam o acusado é um dos autores dos crimes.

Conquanto não tenha sido juntado aos autos cópia das filmagens da câmera de vigilância presente no local dos fatos, o policial militar visualizou e reconheceu, *sem qualquer sombra de dúvida*, quem eram os individuos que estavam ali, tanto que conseguiu aborda-los. Corroborando com o depoimento do policial, as vítimas narraram com clareza e de forma coesa, tanto na fase policial quanto em juízo, o modo pelo qual ocorreu os dois furtos.

Assim, ficou demonstrado que o acusado Sérgio, juntamente com seu comparsa, dirigiram-se até ao estabelecimento comercial da vítima *Elisabete Gomes Pregnolato*, durante a madrugada, arrombaram a porta metálica de sua loja, ingressaram e subtraíram a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Em seguida, eles tentaram arrombar a porta do estabelecimento comercial da vítima *Alessandra Maria Xavier Cipolla*, mas não conseguiram, por isso, deixaram o local, sem nada levar.

Esclareço que o fato de não haver nos autos a juntada da mídia com as filmagens do ato criminoso, a prova testemunhal é o suficiente para convencer este juízo da autoria do crime. Mais uma vez, vale salientar que o policial militar que atendeu a ocorrência reconheceu, *sem qualquer sombra de dúvida*, quem eram os individuos autores dos furtos.

Esse fato não torna o reconhecimento ilegal. A presença de outras pessoas somente se realizada "se possível", nos termos do artigo 226, II, do Código de Processo Penal. Não há, pois, nenhuma irregularidade no reconhecimento, observando-se que Sérgio também foi reconhecido em audiência.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar

dúvidas sobre a prática dos dois crimes de furto qualificado, sendo uma delas na modalidade tentativa.

A qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa deve ser reconhecida. O laudo pericial de fls. 46/51 atesta que *há vestígios de aspecto recente de arrombamento*. Portanto, comprovado a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Sobreleva notar que a qualificadora do concurso de agentes também está evidenciada, isto em decorrência da prova oral produzida, uma vez que ficou demonstrado que os réus, em comum acordo e com unidade de desígnios, subtraíram valores no primeiro estabelecimento e tentaram o mesmo intento no segundo estabelecimento.

Logo, a condenação do réu, por dois crimes de furto qualificado, um consumado e outro, tentado, é mesmo de rigor. O segundo delito não saiu da esfera da tentativa, uma vez que o acusado não teve acesso ao estabelecimento comercial acima citado.

Vejo, também, que também está presente a causa de aumento do *repouso noturno*, *prevista no parágrafo 1º do art. 155 do Código Penal*, tendo em vista o horário em que os crimes ocorreram.

O Código Penal visa, com a maior punibilidade do furto noturno, assegurar a propriedade móvel contra a maior precariedade de vigilância e defesa durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite (critério estritamente objetivo). Durante o repouso noturno há maior facilidade para a subtração essa é a razão do tratamento legal mais rígido. Cabível ao caso.

Não é possível aplicar insignificância, pois a folha de antecedentes do acusado aponta que ele está respondendo outros processos com a mesma imputação. Ademais, o valor do bem não deve ser o único a ser analisado em se tratando de furtos. Além da incidência dos requisitos da insignificância, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, os tribunais superiores passaram também a prever a necessidade de elementos subjetivos a ensejar a aplicação da insignificância, especialmente àqueles relacionados à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que sua conduta é altamente reprovável, como no caso dos autos, em que o acusado, com uso de rompimento de obstáculo, invade durante a noite, um estabelecimento comercial, aproveitando-se da ausência de pessoas naquele momento, com o objetivo de furtar objetos ali existente, a demonstrar seu total desprezo pela norma penal e regras de convívio em sociedade.

Não se pode reconhecer sem medida o princípio da insignificância, sob pena de

chegarmos ao absurdo de estimular a prática de furtos em que o bem seja de pequeno valor, considerado o patrimônio da vítima.

Como se verifica pela prova produzida amplamente, também não merece prosperar a tese da absolvição por insuficiência probatória. Devidamente demonstrada a autoria e materialidade dos crimes de furto qualificado.

Passo, então, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação e individualização das penas.

Não obstante o acusado tenha uma folha de antecedentes que indique passagens frequentes pela justiça por crimes patrimoniais, não posso considerar nesse momento como maus antecedentes. Assim, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base, para cada uma dos crimes por ele praticados, no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias -multa, na fração mínima.

Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravante a considerar. Deixo de reconhecer a confissão espontânea, porque já fixado no mínimo lega. Além disso, mesmo que fosse possível, estaríamos diante da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

No terceiro estágio, presente a causa de aumento do *parágrafo 1º do art. 155 do Código Penal*, aumento em 1/3, gerando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Em relação ao segundo delito, há causa de diminuição por tratar-se de crime tentado. Assim, considerando o *iter criminis* percorrido, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), uma vez que o réu e seu comparsa sequer chegaram adentrar no estabelecimento comercial, totalizando 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, fixados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo, reajustados a partir da data do fato, critério previsto no artigo 49, § 2°, do Código Penal.

O acusado, mediante ações distintas, dois crimes de furto, sendo que, pelas circunstâncias de modo, lugar e tempo, o segundo deve ser considerado como continuação do primeiro. Assim sendo, atendo ao disposto no artigo 71 do Código Penal, aplico-lhe a pena de um só deles, no caso a maior, elevada de 1/6, totalizando <u>03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão</u>.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da privativa de liberdade, bem como a prestação

pecuniária à entidade previamente cadastrada equivalente à 01 (um) salário mínimo. As entidades beneficiárias serão especificadas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta na hipótese de conversão.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal que a Justiça Penal move contra Sérgio Donisete Nardin, portador do RG nº 71730134-SP, filho de Silvia Aparecida Nardin, nascido aos 28/07/1989 e o CONDENO penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, convertida em pena restritiva de direitos, na forma acima, além de 18 (dezoito) diasmulta, fixados unitariamente no mínimo legal, dado que no concurso de crimes as reprimendas pecuniárias devem ser aplicadas integralmente, na forma do artigo 72 do Código Penal, por incurso (duas vezes) no art. 155, § 4º, I e IV, (uma delas c.c art. 14, II), ambos do Código Penal, na forma do art. 71, "caput", do Código Penal.

Considerando a particularidade da pena, poderá recorrer da sentença em liberdade.

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

Considerando que o processo esta suspenso em relação ao corréu Isaías Ferreira Bastos, prudente o desmembramento dos autos em relação a ele.

P.R.I.C

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA